

Impugnação Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2021-0098 - Pref. MUn. de Augusto Correa.

Ricielly Cajueiro <ricielly.cajueiro@revemar.com.br>

Sex, 24/12/2021 11:12

Para: cplpmac@hotmail.com <cplpmac@hotmail.com>

Cc: 'Kildare Abreu' <kildare.abreu@revemar.com.br>; 'Juracy Costa' <juracy.costa@revemar.com.br>; ana.silva@revemar.com.br <ana.silva@revemar.com.br>; 'Indalecio Chini' <indalecio@revemar.com.br>

📎 5 anexos (5 MB)

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA PA.pdf; IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA PA.doc; 04 - CNPJ REVEMAR MAQUINAS.pdf; 15 - 7ª_2020_08_Alteração_Contratual_REVEMAR MAQUINAS.pdf; PROCURAÇÃO REVEMAR MAQUINAS.pdf;

Bom Dia!

Prezado Senhores,

A empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 17.449.881/0001-25, empresa comercial da iniciativa privada, com sede na Rodovia PA 150, Km 07 – Nova Marabá – CEP 680501-535 – Marabá – PA; Vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por este instrumento, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02, demais correlatos e no instrumento convocatório do referenciado Pregão Eletrônico nº 9/2021-0098, apresentar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, pelos motivos de fato e de direito em anexo.

Atenciosamente,

José Ricielly C. Cajueiro

Vendas Licitações

Tel.: Vivo (94) 99113-8925

ricielly.cajueiro@revemar.com.br

www.empresasrevemar.com.br



Missão: "Multiplicar Talentos de alto desempenho, ágeis, comprometidos a longo prazo em aprimorar relacionamentos bem sucedidos, crescendo e inovando sempre o nosso negócio sólido e confiavelmente."

Antes de imprimir pense em seu compromisso com o meio ambiente e o comprometimento com os custos.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA ESTADO DO PARÁ DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA.

Ref.: **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-0098. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8302124-A/2021/SEMAF/PMAC/PA.**

A empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 17.449.881/0001-25, empresa comercial da iniciativa privada, com sede na Rodovia PA 150, Km 07 – Nova Marabá – CEP 680501-535 – Marabá – PA; Vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por este instrumento, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02, demais correlatos e no instrumento convocatório do referenciado Pregão Eletrônico nº 9/2021-0098, apresentar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, frente à seguinte exigência editalícia: “(...) **DO OBJETO – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS MÍNIMAS – Item 2, PÁ CARREGADEIRA, POTENCIA BRUTA DO MOTOR DE 152 HP, CLAUSULA DO EDITAL 15. A ENTREGA DEVERÁ SER FEITA EM 25 (VINTE E CINCO) DIAS.** Negrito nossos. É certo, que tal requisito não pode prosperar, devendo ser reformado, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Revemar Comércio de Máquinas Industriais Ltda, frente à seguinte exigência editalícia: “(...) **DO OBJETO – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS MÍNIMAS – Item 2, PÁ CARREGADEIRA, POTÊNCIA BRUTA DO MOTOR DE 152 HP, CLAUSULA DO EDITAL 15. A ENTREGA DEVERÁ SER FEITA EM 25 (VINTE E CINCO) DIAS.**

Em respeito à exigência supra; é imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado. Assim, se a esta nobre Comissão que formulou o Instrumento Convocatório, se equivocou, data vênia, a falha é por nós, considerada inevitável dentro das possibilidades normais. Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que Impugnação aos termos do edital ora formulada haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que reconheçamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento, contudo, confiamos que o bom senso de Vossa Senhoria

deverá prevalecer, pelo que a SIGNATÁRIA pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

Senhor (a) Pregoeiro (a), convém esclarecer que a exigência editalícia “(...) **DO OBJETO – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS MÍNIMAS – Item 2, PÁ CARREGADEIRA, POTENCIA BRUTA DO MOTOR DE 152 HP, CLAUSULA DO EDITAL 15. A ENTREGA DEVERÁ SER FEITA EM 25 (VINTE E CINCO) DIAS.** ora impugnada, além de restritiva, é prejudicial à livre concorrência por ferir o princípio constitucional da isonomia entre as empresas interessadas em participar do certame; ao excluir do certame todo o modelo e marca da PÁ CARREGADEIRA, dotadas com suas respectivas especificações, deixando dúvida quanto à verdadeira finalidade de tal exigência, por não haver motivos justificáveis de economicidade para a Administração, deixando assim, de atender ao objeto precípua do processo licitatório, notadamente quanto ao critério de economicidade objetivada pelo processo comercial, pela igualdade e pela competitividade entre os licitantes.

Também convém informar Senhor (a) Pregoeiro (a), que a marca e modelo da PÁ CARREGADEIRA, comercializadas pela SIGNATÁRIA, são máquinas nacionais, dotadas de tecnologia de ponta que permite o desenvolvimento ideal e oferece menor consumo de combustível e custos benéficos, atendendo plenamente ao fim ao qual se destinam, tanto em segurança e operacionalidade e são aptas para enfrentar qualquer tipo de trabalho, do leve ao pesado.

Por outro lado, esclarecemos que as exigências editalícias, da forma como estão, não irão agregar nenhum benefício que signifique melhoria ou economia para a Administração Pública; pelo contrário, excluirá do certame propostas mais vantajosas, de produtos com excelente custo benefício e que atendem plenamente ao fim para o qual se destinam.

Desta feita e em respeito ao princípio da isonomia, bem como, objetivando a obtenção de proposta mais vantajosa para esta Administração, pedimos que esta administração reconsidere seus atos e proceda as devidas e necessárias reformas das especificações técnicas do Item 2 do Objeto do edital, fator este que em nada prejudicará o interesse público, e ainda permitirá que uma gama maior de fornecedores participem deste certame.

Senhor (a) Pregoeiro (a) e digna Equipe de Apoio, mantendo as exigências na forma como estão no edital, e já claramente demonstrado irrelevantes para o fim ao qual se destinam a máquina PÁ CARREGADEIRA; esta COMISSÃO JULGADORA ESTADO DO PARÁ DA PREFERITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA, não só impedirá a participação no certame da SIGNATÁRIA, como de outras empresas interessadas em participar do certame e fará com que a disputa deixe de ser isonômica, tornando a disputa desigual entre os licitantes interessados em participar do certame, ferindo assim o princípio constitucional da isonomia, da igualdade e da competitividade (Art. 3º da Lei 8.666/93).

Convém também esclarecer, que, em promovendo a reforma das especificações técnicas restritivas do Item 2 do Objeto do edital, não haverá quaisquer perdas ao órgão licitante, pelo contrário, tonará a disputa competitiva pois possibilitará a participação de maior número de empresas interessadas em participar do certame. Do contrário, além de

restringir a participação da signatária impugnante e dos demais interessados, estará causando clara afronta ao artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, que ordena que **todo procedimento licitatório seja processado e julgado segundo os princípios nele inseridos**. Senão vejamos:

“Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, “restringam” (grifo nosso) ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”(g.n).

Considerando a crucial importância e prevalência do princípio da igualdade à licitação pública, não se pode conceber, *data venia*, um procedimento seletivo, de natureza licitatória, sem garantir aos envolvidos, licitantes, o respeito à igualdade.

A relevância desse princípio é tamanha, que está expresso na Constituição Federal, no art. 37, *caput*, como princípio regente de toda a atuação do poder público, sendo previsto também no inciso XXI do mesmo preceito constitucional, ao se estabelecer a necessidade de licitação.

Tão evidente é o seu destaque, que a legislação infra-constitucional - Lei 8.666/93 - seguindo a diretriz da Carta Magna estabeleceu que a igualdade é, uma só vez, um dos fins da licitação e um princípio que a informa.

Ademais, não redundaria exagero afirmar que parcela significativa dos demais princípios e das regras da legislação vigente; nada mais são, que mecanismos destinados a implementar a igualdade entre os licitantes; o que reforça a ideia inofismável de que a igualdade preside todo o procedimento licitatório, devendo ser preservada pela administração pública, os quais ficam obrigados a guiar todas as suas condutas com vista a efetivá-la, e, quando diante de caminhos alternativos a seguir, ficam obrigados a optar por

aquele que melhor preserve a isonomia entre os licitantes, o que, *data venia*, não ocorrerá no caso em tela, caso não se modifique o edital objurgado.

Ainda sobre o princípio da igualdade, que norteia os atos administrativos praticados em um procedimento licitatório, ensina-nos o mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento...” E mais: **“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos (grifo nosso). Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a administração”** (Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 23/24).

III – DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto e por derradeiro, e confiando no elevado espírito de Justiça que norteia vossas decisões, Revemar Comércio de Máquinas Industriais Ltda, Requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade;
- b) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, alterando o teor do texto do Item 2 do Objeto do edital **“(…) DO OBJETO – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS MÍNIMAS – Item 2, PÁ CARREGADEIRA, POTENCIA BRUTA DO MOTOR DE 152 HP *Alterando para PÁ CARREGADEIRA, POTENCIA BRUTA DO MOTOR DE 130 HP. CLAUSULA DO EDITAL 15. A ENTREGA DEVERÁ SER FEITA EM 25 (VINTE E CINCO) DIAS, *Alterando para 90 (NOVENTA) DIAS.**** de forma que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará;
- c) Que em respeito ao princípio da publicidade e da legalidade, após as devidas correções, seja publicada nova data de abertura do certame;

- d) Requer outrossim, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da SIGNATÁRIA ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que

P. Deferimento.

Marabá-PA, 24 de dezembro de 2021.



REVEMAR COMERCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ n.º 17.449.881/0001-25
José Ricielly Carvalho Cajueiro
C. de Identidade nº 3195827 *José Ricielly C. Cajueiro*
CPF nº 641.409.112-04 **CPF- 641.409.112-04**
Fone: 99192-1500 / 99113-8925
e-mail: ricielly.cajueiro@revemar.com.br

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-0098

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8302124-A/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS, CONFORME CONVÊNIO Nº 16/2021 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DE PESCA (SEDAP) E O MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA/PA.

IMPUGNANTE: REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ/MF: 17.449.881/0001-25.

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 17.449.881/0001-25, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 9/2021-0098, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail cplpmac@hotmail.com, no dia **24/12/2021, às 11h12**.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Prescreve o subitem 21.1 do Edital do Pregão eletrônico nº 9/2021-0098 SRP:

21.1. **Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 28/12/2021 às 09:00 horas, ou seja, a empresa protocolou depois do prazo previsto em lei.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA é **INTEMPESTIVO**.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça estará disponível no sítio eletrônico do TCM/PA (Portal-dojurisdicionado) e portal transparência do município.

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

- Alteração no teor do texto do Item 2 do Objeto do edital “(...) DO OBJETO – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS MÍNIMAS – Item 2, PÁ CARREGADEIRA, POTÊNCIA BRUTA DO MOTOR DE 152 HP Alterando para PÁ CARREGADEIRA, POTÊNCIA BRUTA DO MOTOR DE 130 HP.;
- Alteração da redação do subitem 17.2. do edital. a entrega deverá ser feita em 25 (vinte e cinco) dias, alterando para 90 (noventa) dias;
- O **CANCELAMENTO** do edital, e que seja publicada nova data de abertura do certame.

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DA SECRETARIA SOLICITANTE

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto aos questionamentos, inquiremos a Secretaria solicitante, que prontamente justificou a solicitação da potência bruta do motor de 152 HP, conforme o plano de trabalho apresentado junto a SEDAP. O projeto de aquisição de máquinas agrícolas para o município de Augusto Corrêa irá beneficiar aproximadamente 16 mil pessoas da área rural de forma direta e indireta, este investimento irá possibilitar a implementação de ações para o desenvolvimento do setor agropecuário do município, além de possibilitar a recuperação das estradas vicinais. Desta forma, garantido que os agricultores possam potencializar o aumento na sua produção deixando os custos dos produtos agrícolas mais competitivos no mercado regional, além de melhorar o acesso dos comunitários até suas localidades.

Quanto ao prazo de entrega, o referido pregão já foi publicado duas vezes, a primeira vez foi dada **FRACASSADA** em decorrência da única empresa não ter se habilitado para o certame, e até então de forma tempestiva nenhuma empresa solicitou esclarecimento e/ou solicitou a impugnação do edital por conta do prazo de entrega.

O prazo de **25 (vinte e cinco) dias** para entrega do objeto licitado é perfeitamente viável, mostrando-se compatível com a realidade do mercado. Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

É visível que a requerente vislumbra uma oportunidade de negócio junto a administração, mas a mesma não tem condições de entregar o item licitado dentro do prazo pré-estabelecido pela Secretaria solicitante.

Contudo, no que diz respeito à alegação da impugnante com relação à ilegalidade edilícia quanto ao prazo de entrega de 25 (vinte e cinco) dias para o prazo de 90 (noventa) dias não há ilegalidade editalícias, pois o prazo exigido não fere nenhum princípio quanto à participação de nenhuma empresa interessada em participar do certame. As fundamentações apresentadas pela impugnante não demonstram sequer preceito que amparem tal solicitação de alteração de prazos de entrega, onde claramente se observa interesse particular em alterar o subitem 17.2 do Edital em prol particular. Isso vai de encontro com o que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses de metas individuais.

5. DA DECISÃO

Assim, à vista de tais considerações, nos termos do subitem 21.1 do Edital e art. 24, do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, tem-se por intempestiva a impugnação apresentada, prejudicando seu conhecimento.

Portanto, à vista de todo exposto, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade, **JULGO IMPROCEDENTE.**

Fica mantida a data da realização do certame, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2021-0098.

Augusto Corrêa/PA, 28 de dezembro de 2021.

**JOSE GEISON
RIBEIRO
SILVA:82834350272**

Assinado de forma digital por JOSE
GEISON RIBEIRO SILVA:82834350272
Dados: 2021.12.28 02:21:20 -03'00'

JOSE GEISON RIBEIRO SILVA
Pregoeiro Municipal/Decreto nº 198/2021

RE: Impugnação Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2021-0098 - Pref. MUn. de Augusto Correa.

comissão de licitação pmac cpl <cplpmac@hotmail.com>

Ter, 28/12/2021 08:34

Para: Ricielly Cajueiro <ricielly.cajueiro@revemar.com.br>

Bom dia, segue resposta ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 9/2021-00098.

Att,

Geison Ribeiro

Pregoeiro Municipal

Decreto 198/2021

De: Ricielly Cajueiro <ricielly.cajueiro@revemar.com.br>

Enviado: sexta-feira, 24 de dezembro de 2021 11:10

Para: cplpmac@hotmail.com <cplpmac@hotmail.com>

Cc: 'Kildare Abreu' <kildare.abreu@revemar.com.br>; 'Juracy Costa' <juracy.costa@revemar.com.br>; ana.silva@revemar.com.br <ana.silva@revemar.com.br>; 'Indalecio Chini' <indalecio@revemar.com.br>

Assunto: Impugnação Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2021-0098 - Pref. MUn. de Augusto Correa.

Bom Dia!

Prezado Senhores,

A empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 17.449.881/0001-25, empresa comercial da iniciativa privada, com sede na Rodovia PA 150, Km 07 – Nova Marabá – CEP 680501-535 – Marabá – PA; Vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por este instrumento, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02, demais correlatos e no instrumento convocatório do referenciado Pregão Eletrônico nº 9/2021-0098, apresentar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, pelos motivos de fato e de direito em anexo.

Atenciosamente,

José Ricielly C. Cajueiro

Vendas Licitações

Tel.: Vivo (94) 99113-8925

ricielly.cajueiro@revemar.com.br

www.empresasrevemar.com.br



Missão: "Multiplicar Talentos de alto desempenho, ágeis, comprometidos a longo prazo em aprimorar relacionamentos bem sucedidos, crescendo e inovando sempre o nosso negócio sólido e confiavelmente."

Antes de imprimir pense em seu compromisso com o meio ambiente e o comprometimento com os custos.